

# EFETIVIDADE PROCESSUAL A QUALQUER CUSTO?

João Paulo Fontoura de Medeiros\*

**Sumário:** Introdução. O processo como serviço público; Efetividade processual a qualquer custo? **Conclusão.**

## INTRODUÇÃO

Na esteira do ressaltado noutra oportunidade, incumbe notar que todo e qualquer exercício de hermenêutica, que tenha por objeto a exegese de uma norma jurídica, é tarefa que exige cautela redobrada, principalmente em virtude de se ter de partir da premissa de que se reserva à Constituição, em um sistema constitucional como o nosso, uma imperiosa posição de supremacia sobre as demais regras integrantes do ordenamento jurídico.<sup>1</sup>

Dada a relevância de que, em nosso modelo constitucional, revestem-se as normas contidas na Carta Magna da República Federativa do Brasil, não se pode deixar de tê-las em mente no momento de efetuar a exegese de determinada regra integrante da ordem jurídica.

Cientes de tudo isso e da circunstância de o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal trazer consigo a imprescindibilidade de uma atividade jurisdicional<sup>2</sup> efetiva, de sorte que a tutela a ser prestada se mostre adequada ao caso

\*Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Procurador do Banco Central do Brasil durante os anos de 2003 e 2004. Tutor do Curso de Especialização em Direito Processual Civil, promovido pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, durante os anos de 2002 e 2003. Assessor Jurídico Efetivo da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul durante o ano de 2003. Pós-graduado "lato sensu" em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

<sup>1</sup> MEDEIROS, João Paulo Fontoura de. Exegese do inciso VI do artigo 84 da Carta Magna. In *CDROM da Revista Forense*, vol. 368; in *Revista Forense*, vol. 375. São Paulo, Forense, setembro e outubro de 2004, pág. 63 e segs.

<sup>2</sup> Seguindo-se a trilha deixada por Degenkolb e de Polz, a exemplo do que se fez em estudo anterior (MEDEIROS, João Paulo Fontoura de. *Teoria Geral do Processo: O Processo como Serviço Público*. Curitiba, Editora Juruá, 2005), vê-se que a pretensão à tutela jurisdicional há de ser vista como um direito constitucionalmente assegurado (Orientando-se por esse norte: ROCCO, Alfredo. *La sentenza civile*. Milão, 1962, 1ª ed., pág. 90; SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, v. I. São Paulo, Editora Saraiva, 1994, 17ª ed., pág. 184; TUCCI, Rogério Lauria. *Da ação e do processo civil na teoria e na prática*. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1985, 2ª ed., pág. 27; TROCKER, Nicolò. *Processo Civile e Costituzione, Problemi di diritto tedesco e italiano*. Milano, Dott. A. Giuffrè Editore, 1974, pág. 161; WACH, Adolf. *Manual de Derecho Procesal Civil*, volumen I. Traducción del alemán por Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires, Ediciones Jurídicas Europa-América, 1977, pág. 46). Nunca é demais ressaltar que a detenção do monopólio<sup>2</sup> do poder de "dizer o direito", a teor do inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, faz nascer para o Estado o correlato dever de prestar a tutela jurisdicional, sempre que a sua concessão é exigida por quem se mostra autorizado a tanto (Orientando-se por esse norte: CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo, Malheiros Editores, 1994, 10ª ed., pág. 252; COUTURE, Eduardo J. *Introdução ao Estudo do Processo Civil*, tradução de Mozart Victor Russomano. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1998, 3ª ed., p. 15; ROCCO, Alfredo. *La sentenza civile*. Milão, 1962, 1ª ed., pág. 90; SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, v. I. São Paulo, Editora Saraiva, 1994, 17ª ed., pág. 184; SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito Constitucional*. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2004, pág. 713; TOURINHO

concreto e suficientemente apta à justa resolução desse,<sup>3</sup> há de se verificar se é possível dar ao artigo 285-A do Código de Processo Civil uma interpretação que, sem o colocar em rota de colisão com tal consequência da detenção do monopólio<sup>4</sup> do poder de “dizer o direito”,<sup>5</sup> dê o devido respeito a outros valores igualmente previstos em nossa Lei Maior, a exemplo do que se dá com o devido processo legal e o contraditório.

## O PROCESSO COMO SERVIÇO PÚBLICO

Em estudo anteriormente efetuado,<sup>6</sup> verificou-se que inicialmente se enxergou o processo como um contrato,<sup>7</sup> devido à circunstância de as partes se comprometerem a “*accipere iudicium*”<sup>8</sup> por intermédio da “*litiscontestatio*”.<sup>9</sup> A necessida-

FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. São Paulo, Editora Saraiva, 2002, 4ª ed., revista e atualizada., pág. 103; TUCCI, Rogério Lauria. *Da ação e do processo civil na teoria e na prática*. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1985, 2ª ed., pág. 27; TROCKER, Nicolò. *Processo Civile e Costituzione, Problemi di diritto tedesco e italiano*. Milano, Dott. A. Giuffrè Editore, 1974, pág. 161; WACH, Adolf. *Manual de Derecho Procesal Civil*, volumen I. Traducción del alemán por Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires, Ediciones Jurídicas Europa-América, 1977, pág. 46. De idêntico norte se serviu Ovidio Araújo Baptista da Silva, ao destacar que o “...monopólio da jurisdição criou ao Estado o dever de prestar jurisdição e a seus súditos o direito e a pretensão a serem ouvidos em um tribunal regular e que lhes preste justiça.” (SILVA, Ovidio Araújo Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil*, volume I. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000, pág. 17). Semelhante explanação nos é dada por Fábio Gomes, em comentários nos seguintes termos: “*Organizado o Estado e estabelecida a sua ordem jurídica, o que implica a imposição de regras de conduta a serem observadas pelos cidadãos, automaticamente estará proibida a estes a defesa ou a realização própria (autotutela) dos interesses sob a proteção do direito. Em outras palavras, entendemos a vedação à autotutela pressuposto inafastável à organização e à própria existência do Estado. Em decorrência dessa proibição surge, também como pressuposto, o dever-poder do Estado de prestar jurisdição a todos quantos proibiu autodefenderem-se.*” (GOMES, Fábio. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 3. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000, pág. 252). Em idêntico sentido: BOSCHI, José Antônio Paganella. *Ação Penal*. Rio de Janeiro, AIDE Editora, 2002, 3ª ed., págs. 93 e 95; TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. São Paulo, Editora Saraiva, 2002, 4ª ed., revista e atualizada., pág. 105).

<sup>3</sup> Nesses termos: MEDEIROS, João Paulo Fontoura de. *Teoria Geral do Processo: O Processo como Serviço Público*. Curitiba, Editora Juruá, 2005, págs. 112 e 113

<sup>4</sup> MENDEZ, Francisco Ramos. *Derecho Procesal Civil*, tomo I. Barcelona, José Maria Bosch Editor, 1992, quinta edición, pág. 58.

<sup>5</sup> Assim afirmamos em: MEDEIROS, João Paulo Fontoura de. Da pretensão à tutela jurídica e dos aspectos referentes à relação jurídica processual, in *CDROM da Revista Forense*, vol. 355, 2001. A esse respeito: FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Estado de Direito e Constituição*. São Paulo, Editora Saraiva, 1999, 2ª ed., pág. 31; SILVA, Ovidio Araújo Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil*, volume I. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000, pág. 26; TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. São Paulo, Editora Saraiva, 2002, 4ª ed., revista e atualizada., pág. 205. Complementando esses singelos e resumidos dizeres acerca da jurisdição, Manuel Galdino Paixão Júnior a define como a “...atividade de declarar e fazer atuar o direito do caso concreto” (PAIXÃO JÚNIOR, Manuel Galdino. *Teoria Geral do Processo*. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2002, pág. 20).

<sup>6</sup> MEDEIROS, João Paulo Fontoura de. *Teoria Geral do Processo: O Processo como Serviço Público*. Curitiba, Editora Juruá, 2005, págs. 201 a 203.

<sup>7</sup> Cf. TORNAGHI, Hélio. *Instituições de direito processual penal*, volume 1. São Paulo, Editora Saraiva, 1977, pág. 322.

<sup>8</sup> Nesse sentido: CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, São Paulo, Malheiros Editores, 1994, 10ª ed., pág. 276.

<sup>9</sup> Nessa linha: CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, São Paulo, Malheiros Editores, 1994, 10ª ed., pág. 22; KASER, Max. *Direito Privado Romano*. Tradução de Samuel Rodrigues e Ferdinand Hämmerle e revisão de Maria Armada de Saint-Maurice, Lisboa, Edição de Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, pág. 445.

Ao definir a “*contestatio*”, Fritz Schulz proferiu: “*La expresión litis contestatio, se usa para designar el momento final del procedimiento in iure y aun de todo el procedimiento.*” (SCHULZ, Fritz. *Derecho romano clásico*. Traducción directa de la edición inglesa por José Santa Cruz Teigeiro. Barcelona, Casa Editorial Bosch, 1960, pág. 14).

Gaston May orientou-se por idêntico norte, ao asseverar: “*Après la litis contestatio, l’instance entrait dans sa seconde phase, le iudicium.*” (MAY, Gaston. *Éléments de Droit Roman*. Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1935, dix-huitième édition, pág. 614).

de de se enfrentar o tema sob prisma diverso adveio do fato de a referida teoria ter se tornado frágil no momento em que se percebeu que em nada depende das partes a sua submissão ao decidido em Juízo.<sup>10</sup> Aliando-se tal circunstância à dificuldade de catalogar o processo como “delito” ou “quase-delito”, percebe-se o porquê de se ter se socorrido à figura do “quase-contrato” com o intuito de se poder elucidá-lo,<sup>11</sup> em tentativa que igualmente restou infrutífera, a teor do ressalvado noutra oportunidade,<sup>12</sup> em decorrência de não se ter “...*uma idéia segura do que pudesse significar esta figura*”.<sup>13</sup>

Com o fim da insistência em querer ver o processo como instituto de Direito Privado<sup>14</sup> e com a publicação do estudo intitulado “*Die Lehre von den Processeinreden und die Prozessvoraussetzungen*”, de Oskar Von Büllow,<sup>15</sup> sedimentou-se a noção de que o processo é uma relação jurídica de natureza pública, distinta da de direito material que é encaminhada à apreciação do órgão jurisdicional,<sup>16</sup> constatação que jamais teve por intuito desmerecer as teorias de James Goldschmidt,<sup>17</sup> Elio Fazzalari<sup>18</sup> e Jaime Guasp,<sup>19</sup> cuja leitura se revela obrigatória para a compreensão do instituto do processo.

Sem embargo do enorme mérito que se tem de atribuir à teoria elaborada por Oskar Von Büllow,<sup>20</sup> tivemos a oportunidade de, em estudo a respeito da natureza jurídica do processo,<sup>21</sup> sustentar quebra de paradigma destinada a conferir-lhe feição de “...*serviço público constitucionalmente colocado à disposição dos*

<sup>10</sup> Assim também: CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, São Paulo, Malheiros Editores, 1994, 10ª ed., pág. 277.

<sup>11</sup> Nessa linha: CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, São Paulo, Malheiros Editores, 1994, 10ª ed., pág. 278; COUTURE, Eduardo J. *Introdução ao Estudo do Processo Civil*. Rio de Janeiro, José Konfino Editor, 3ª ed., pág. 61.

<sup>12</sup> MEDEIROS, João Paulo Fontoura de. *Teoria Geral do Processo: O Processo como Serviço Público*. Curitiba, Editora Juruá, 2005, págs. 203 a 204.

<sup>13</sup> PAIXÃO JÚNIOR, Manuel Galdino. *Teoria Geral do Processo*. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2002, pág. 140.

<sup>14</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, São Paulo, Malheiros Editores, 1994, 10ª ed., pág. 278.

<sup>15</sup> BÜLLOW, Oskar Von. *La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*. Buenos Aires, EJE, 1964.

<sup>16</sup> BÜLLOW, Oskar Von. *La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*. Buenos Aires, EJE, 1964, p. 1 e segs. Tecendo comentários acerca do tema: BOSCHI, José Antônio Paganella. *Ação Penal*. Rio de Janeiro, AIDE Editora, 2002, 3ª ed., págs. 28 e 29; ESTELLITA, Guilherme. *Direito de ação - Direito de demandar*. Rio de Janeiro, Livraria Jacinto Editora, 1942, 2ª ed., págs. 39 e 42; TORNAGHI, Hélio. *A Relação Processual*. São Paulo, Editora Saraiva, 1987, 2ª ed., pág. 8.

<sup>17</sup> GOLDSCHMIDT, James. *Principios generales del proceso*. Buenos Aires, 1961, pág. 64 e segs.

<sup>18</sup> A respeito: CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo, Malheiros Editores, 1994, 10ª ed., pág. 283.

<sup>19</sup> GUASP, Jaime *apud* PAIXÃO JÚNIOR, Manuel Galdino. *Teoria Geral do Processo*. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2002, pág. 144.

<sup>20</sup> BÜLLOW, Oskar Von. *La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*. Buenos Aires, EJE, 1964.

<sup>21</sup> MEDEIROS, João Paulo Fontoura de. *Teoria Geral do Processo: O Processo como Serviço Público*. Curitiba, Editora Juruá, 2005, págs. 209 a 235.

que dele porventura necessitem,<sup>22</sup> e reclamem o seu desempenho mediante o exercício da “actio”,<sup>23</sup> por que o Juiz se desincumbe da função de dizer o direito para o caso concreto encaminhado à sua apreciação.”<sup>24</sup>

## EFETIVIDADE PROCESSUAL A QUALQUER CUSTO?

Justamente por se estar diante de “...serviço público<sup>25</sup> que se destina a entregar a tutela jurisdicional a quem a invoque por meio do exercício do direito<sup>26</sup> constitucionalmente assegurado<sup>27</sup> a que se deu a denominação de ação”,<sup>28</sup> tem-se

<sup>22</sup> Nunca é demais lembrar que o serviço público, por sua essência, tem por intuito “... la satisfacción de besoins collectifs jugés essentiels.” (WIGNY, Pierre. *Droit Administratif: Principes Généraux*. Bruxelles, Editions Bruylant, 1953, pág. 27). Em semelhantes dizeres, Jean Rivero assim se pronuncia a propósito: “Le service public est une forme de l’action administrative dans laquelle une personne publique assume la satisfaction d’un besoin d’intérêt général.” (RIVERO, Jean. *Droit Administratif*. Paris, Précis Dalloz, 1975, 7ª edição, pág. 423). Emitindo semelhante ressalva: CASSAGNE, Juan Carlos. *Derecho Administrativo*, II. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, sexta edição atualizada, pág. 425; DUEZ, Paul e DEBEYRE, Guy. *Traité de Droit Administratif*. Paris, Librairie Dalloz, 1952, pág. 535; FLORINI, Bartolomé A. *Derecho Administrativo*, tomo II. Argentina, Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1995, segunda edição atualizada, reimpressão, pág. 210; GORDILLO, Agustín. *Tratado de Derecho Administrativo: La defensa del usuario y del administrado*, tomo 2. Belo Horizonte, Del Rey, Fundación de Derecho Administrativo, 2003, quinta edição, VI-34; JUAN, Eduardo Barrachina. *Lecciones de Derecho Administrativo*, II. Barcelona, PPU, pág. 804; LAUBADÈRE, André de. *Manuel de Droit Administratif*. Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1951, Troisième Édition, pág. 208; MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo: Parte Introdutória, Parte Geral e Parte Especial*. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1976, 3ª edição, pág. 335; OCAÑA, Luis Morell. *Curso de Derecho Administrativo*, tomo II. Pamplona, Aranzadi Editorial, 1999, cuarta edición, pág. 146; PASTOR, Juan Alfonso Santamaría. *Principios de Derecho Administrativo*, volumen II. Madrid, Editorial Centro de Estudios Ramón Areces S.A., 2000, segunda edición, pág. 310; PELLICER, José A. López. *Lecciones de Derecho Administrativo*, II. Murcia, Diego Marín Librero-Editor, 1998, segunda edición, pág. 113.

<sup>23</sup> A respeito do exercício do direito de ação e das conseqüências que dele decorrem: ASSIS, Araken de. *Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001, pág. 40; BOSCHI, José Antônio Paganella. *Ação Penal*. Rio de Janeiro, AIDE Editora, 2002, 3ª ed., pág. 95; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo, Malheiros Editores, 1994, 10ª ed., pág. 245; SATTI, Salvatore e PUNZI, Carmine. *Diritto Processuale Civile*. Padova, Cedam, 2000, tredicesima edizione, a cura di Carmine Punzi, p. 128 e 129; SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito Constitucional*. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2004, pág. 713; TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. São Paulo, Editora Saraiva, 2002, 4ª ed., revista e atualizada., pág. 103.

<sup>24</sup> MEDEIROS, João Paulo Fontoura de. *Teoria Geral do Processo: O Processo como Serviço Público*. Curitiba, Editora Jurua, 2005, pág. 225.

<sup>25</sup> Sempre lembrando que, na esteira de Laubadère, valemo-nos da concepção material de serviço público (in RIBEIRO, Manoel. *Direito Administrativo*, 2º volume. Salvador, Editora Itapoã Ltda., 1964, págs. 72 e 73). Nesse ponto, é de se observar que Eduardo Barrachina Juan assim se manifesta acerca do serviço público: “El servicio público es una actividad prestada por la Administración pública, que regulada por el Derecho público, tiende a satisfacer una necesidad de carácter general.” (JUAN, Eduardo Barrachina. *Lecciones de Derecho Administrativo*, II. Barcelona, PPU, pág. 807).

<sup>26</sup> in WACH, Adolf. *Manual de Derecho Procesal Civil*, volumen I. Traducción del alemán por Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires, Ediciones Jurídicas Europa-América, 1977, pág. 46. Discorrendo acerca do tema: CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo, Malheiros Editores, 1994, 10ª ed., págs. 248 e 249; ESTELLITA, Guilherme. *Direito de ação - Direito de demandar*. Rio de Janeiro, Livraria Jacinto Editora, 1942, 2ª ed., págs. 40 e 58; GOLDSCHMIDT, James. *Direito Processual Civil*, volume I. São Paulo, Editora Bookseller, Tradução de Lisa Pary Scarpa, 2003, 1ª ed., pág. 16; SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. e GOMES, Fábio. *Teoria Geral do Processo Civil*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, 3ª ed., revista e atualizada, pág. 109; TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. São Paulo, Editora Saraiva, 2002, 4ª ed., revista e atualizada, pág. 105. Analisando o direito abstrato de agir idealizado por Degenkolb, Guilherme Estellita assim o descreve: “...se dirige contra o Estado. É um direito subjetivo público, porque incide no exercício de um poder público.” (ESTELLITA, Guilherme. *Direito de ação - Direito de demandar*. Rio de Janeiro, Livraria Jacinto Editora, 1942, 2ª ed., pág. 53).

<sup>27</sup> Nessa linha: ROCCO, Alfredo. *La sentenza civile*. Milão, 1962, 1ª ed., pág. 90; SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, v. I. São Paulo, Editora Saraiva, 1994, 17ª ed., pág. 184; TUCCI, Rogério Lauria. *Da ação e do processo civil na teoria e na prática*. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1985, 2ª ed., pág. 27; TROCKER, Nicolò. *Processo Civile e Costituzione, Problemi di diritto tedesco e italiano*. Milano, Dott. A. Giuffrè Editore, 1974, pág. 161; WACH, Adolf. *Manual de Derecho Procesal Civil*, volumen I. Traducción del alemán por Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires, Ediciones Jurídicas Europa-América, 1977, pág. 46.

<sup>28</sup> MEDEIROS, João Paulo Fontoura de. *Teoria Geral do Processo: O Processo como Serviço Público*. Curitiba, Editora Jurua, 2005, pág. 233.

de levar em conta que não é lícito ao Juiz se abster de se desincumbir do dever-poder<sup>29</sup> de prestá-la,<sup>30</sup> em conformidade com o consubstanciado no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Haja vista o caráter constitucional de que se reveste a questão atinente à (in)constitucionalidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que diz respeito à (in)observância de princípios consagrados em nosso texto constitucional, notadamente valores consubstanciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Lei Maior, faz-se mister avaliar se é viável conferir à regra consubstanciada no *caput* do dispositivo infraconstitucional supracitado uma interpretação que lhe permita ter uma convivência harmoniosa com a Carta Magna.<sup>31</sup> Até mesmo porque, em um sistema constitucional como o nosso, reserva-se à Constituição uma posição de supremacia sobre as normas infraconstitucionais integrantes da ordem jurídica.<sup>32</sup>

Por sinal, há de se aliar a supremacia constitucional à premissa levantada por Juarez Freitas, no sentido de que “...a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação”,<sup>33</sup> donde se percebe que urge conferir à regra consubstanciada no *caput* do artigo 285-A do Código de Processo Civil uma interpretação que lhe permita ter uma convivência harmoniosa não só com a Carta Magna, mas também com as demais normas jurídicas integrantes do sistema.

Dito isso, incumbe notar que o artigo 285-A do Código de Processo Civil traz consigo autorização para que o Juiz, em se tratando de matéria unicamente de direito e contrária a julgados de total improcedência por ele anteriormente preferi-

<sup>29</sup> Essa designação é fruto de estudo efetuado por Celso Antônio Bandeira de Mello a que nos reportamos em ensaio anteriormente realizado (MEDEIROS, João Paulo Fontoura de. Exegese do inciso VI do artigo 84 da Carta Magna. In *CDROM da Revista Forense*, vol. 368; in *Revista Forense*, vol. 375. São Paulo, Forense, setembro e outubro de 2004, pág. 63 e segs.). Esse, após deduzir que “(...) o poder, na competência, é a vicissitude de um dever” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo, Malheiros Editores, 2001, 14ª ed., pág. 125), optou por definir a competência como “(...) o círculo compreensivo de um plexo de deveres públicos a serem satisfeitos mediante o exercício de correlatos e demarcados poderes instrumentais, legalmente conferidos para a satisfação de interesses públicos.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *op. cit.*, pág. 34).

Igualmente revelando-se atentos à obrigatoriedade de exercício da competência: MATEO, Ramón Martín. *Manual de Derecho Administrativo*. Madrid, Editorial Trivium S.A., 1999, vigésima edición, pág. 155; PELLICER, Jose A. Lopez. *Lecciones de Derecho Administrativo*, I. Murcia, Promociones y Publicaciones Universitarias S.A., 1987, pág. 222.

<sup>30</sup> À semelhança do que defendemos no tocante à Administração Pública (MEDEIROS, João Paulo Fontoura de. Exegese do inciso VI do artigo 84 da Carta Magna. In *CDROM da Revista Forense*, vol. 368; in *Revista Forense*, vol. 375. São Paulo, Forense, setembro e outubro de 2004, pág. 63 e segs.).

<sup>31</sup> Elucidativa é a lição de Luís Roberto Barroso a respeito do instituto da interpretação conforme a Constituição (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo, Editora Saraiva, 1999, 3ª ed., pág. 180 e segs.).

<sup>32</sup> Manifestando-se a respeito do tema, Luís Roberto Barroso teceu comentário deste teor: “Por força da supremacia constitucional, nenhum ato jurídico, nenhuma manifestação de vontade pode subsistir validamente se for incompatível com a Lei Fundamental.” (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo, Editora Saraiva, 1999, 3ª ed., pág. 156). Nesse mesmo sentido: KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Coimbra, Armênio Amado Edit., Trad. João Baptista Machado, 1979, 4ª ed., pág. 310; MALUF, Sahid. *Curso de Direito Constitucional*, volume 2º. São Paulo, Sugestões Literárias S.A., 1970, 5ª ed., pág. 46; RUSSOMANO, Rosah. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo, Edit. Saraiva, 1970, pág. 41; SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo, Malheiros Editores, 1992, 9ª ed., pág. 47; TUCCI, Rogério Lauria. e CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Constituição de 1988 e processo*. São Paulo, Saraiva, 1989, pág. 1.

<sup>33</sup> FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*. São Paulo, Malheiros Editores, 2002, 3ª ed., revista e ampliada, págs. 75 e 275.

dos em outros casos idênticos, dispense a citação do réu e profira sentença em que simplesmente os reproduza com o escopo de julgar a circunstância concreta encaminhada à sua apreciação.

Uma análise meramente perfunctória do teor do *caput* do artigo 285-A do Código de Processo Civil já traz à tona uma perceptível antinomia em relação ao preceituado no artigo 474 do mesmo diploma legal. Diz-se isso porque este estabelece que “...reputar-se-ão deduzidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”, o que nos leva a inferir que não basta que se trate de “*outros casos idênticos*”, porquanto é possível que se apresentem argumentos que, esquecidos pelos autores dos anteriores pedidos “*de total improcedência*”, tenham o condão de dar destino diverso às causas sujeitas à incidência daquele dispositivo legal.

Nesse ponto, há de se lembrar, com fulcro em Norberto Bobbio, que “...o Direito não tolera antinomias”,<sup>34</sup> motivo por que essas “...não **devem** existir”,<sup>35</sup> tendo-se de, na esteira de Celso Antônio Bandeira de Mello, “...entre alternativas de interpretação, adotar aquela que se apresenta como mais ajustada à inteireza do texto onde se encontra regra sub examine, aquela que não contravém a princípios básicos e que não se choca com absurdos ou inconveniências óbvias.”<sup>36</sup>

O certo é que dificilmente não se percebe inconstitucionalidade, por afronta ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, na impossibilidade de se levar à apreciação jurisdicional argumento que, por ser inédito, não tenha sido levado em consideração no julgamento de questão antes examinada em sede de “*outros casos idênticos*”.

Não se desconhece que surgirão alegações no sentido de que a referida objeção pode ser facilmente levantada sob a argüição de que há de se conferir ao artigo 285-A do Código de Processo Civil interpretação que reconheça a sua incidência tão-somente sobre as circunstâncias em que não só se trate de “*casos idên-*

<sup>34</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília, Editora UNB, 1999, 10ª ed., pág. 81.

<sup>35</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos, Brasília, Editora UNB, 1999, 10ª ed., pág. 110. Vide: DINIZ, Maria Helena. *As lacunas no direito*. São Paulo, Editora Saraiva, 2000, 6ª ed., pág. 26; MIGUEL, Alfonso Ruiz. *Filosofía y Derecho en Norberto Bobbio*. Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1983, págs. 254 e 255. No entender de Alexandre Pasqualini, o interior do sistema traz solução para toda e qualquer antinomia, “...o que pode auxiliar decisivamente na tarefa de busca da melhor exegese para o caso.” (PASQUALINI, Alexandre. *Hermenêutica e Sistema Jurídico: Uma introdução à interpretação sistemática do Direito*. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 1999, pág. 107). A propósito, leia-se: “As normas, que entram para constituir um ordenamento, não ficam isoladas, mas tornam-se parte de um sistema, uma vez que certos princípios agem como ligações, pelas quais as normas são mantidas juntas de maneira a constituir um bloco sistemático.” (T. Perassi. *Introduzione alle scienze giuridiche*. 1953, p. 32 apud BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília, Editora UNB, 1999, 10ª ed., pág. 75).

<sup>36</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *op. cit.*, pág. 195. Na lição de Rafael Bielsa, lê-se que “...la interpretación de la ley es el conocimiento consciente de la norma, **del valor y del fin de ella**” (BIELSA, Rafael. *Derecho Constitucional*. Buenos Aires, Roque Depalma Editor, 1954, segunda edición, aumentada, pág. 22). Nesse ponto, merece destaque o afirmado por Rogério Gesta Leal, no sentido de que “...os juizes não mais podem contentar-se com simples deduções a partir da observância fria e matemática dos textos legais, porém necessitam reportar-se desde a letra da lei à intenção que guiou a sua redação, à vontade do legislador, e interpretar a norma de acordo com aquela vontade, já que o que conta é o fim a ser perseguido, o espírito mais do que os termos rígidos das regras.” (LEAL, Rogério Gesta. *Hermenêutica e Direito: Considerações sobre a Teoria do Direito e os Operadores Jurídicos*. Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 1999, 2ª ed., pág. 85).

ticos”, mas também de equivalentes argumentos a embasarem tais pretensões de direito material.

Nada obstante a negativa de vigência ao artigo 319 do Código de Processo Civil e ao inciso II do artigo 330 do mesmo diploma legal possa ser afastada pela indiscutível constatação de que a justiça há de ser concebida “... *como o norte a ser seguido pelo Direito*”,<sup>37</sup> ainda que o réu não o esteja perseguindo, uma vez que o Jurista deve ter em mente o único propósito de “*faire régner la Justice*”,<sup>38</sup> revela-se inadmissível que se negue ao réu a possibilidade de fazer uso da prerrogativa prevista no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Nessa ordem de idéias, revela-se inviável ignorar a inconstitucionalidade de que se reveste, por afronta ao princípio da separação de poderes consubstanciado no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, a decisão judicial que, nos termos do *caput* do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julga improcedente pedido que, conquanto tenha sido julgado totalmente improcedente em “*outros casos idênticos*”, venha sendo acolhido pelo Poder Público, em virtude da adoção de novo posicionamento, em processos que estejam tramitando na esfera administrativa.

Ora, nada impede que o Poder Público, a despeito de estar se saindo vencedor em demandas judiciais que versem sobre idênticos pedido e causa de pedir, mude seu posicionamento em âmbito administrativo e passe a acolhê-los em tal esfera. Em tais circunstâncias, sujeitar-se-á ao alcance da mácula de inconstitucionalidade, por inobservância do princípio consagrado no artigo 2º da Carta Magna, o Órgão Jurisdicional que, ignorando o intuito do Poder Público de reconhecer a procedência do pedido na forma prevista no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, vier a “*reproduzir*” sentença, “*de total improcedência*” do pleito, proferida “*em outros casos idênticos*”, nos termos do *caput* do artigo 285-A desse diploma legal.

Conquanto possam vir a reconhecer que a afronta ao preceituado no artigo 214 do Código de Processo Civil, e a correspondente nulidade decorrente de ausência de citação do demandado, pode ser afastada sob o argumento de que, com a adoção da prerrogativa prevista no *caput* do artigo 285-A desse, estará o Juiz decidindo o mérito “... *a favor da parte*” a quem aproveita a declaração de nulidade, nunca se poderá permitir afronta à bilateralidade do processo, atinente ao contraditório consagrado no inciso LV do artigo 5º da Lei Maior.<sup>39</sup> Daí por que se

<sup>37</sup> MEDEIROS, João Paulo Fontoura de. *Teoria Geral do Processo: O Processo como Serviço Público*. Curitiba, Editora Juruá, 2005, pág. 104. Cf. RADBRUCH. *Introducción a La Filosofía del Derecho*. Tradución de Wenceslao Roces, México-Buenos Aires, Fondo de Cultura Económica, pág. 43. De mesmo entendimento: BITTAR, Eduardo C. B. *Teorias sobre a Justiça: Apontamentos para a história da Filosofia do Direito*. Editora Juarez de Oliveira, 2000, pág. 2; FERRAZ JÚNIOR. *Introdução ao estudo do Direito*. 1994, 2ª ed., pág. 358.

<sup>38</sup> PICARD, Edmond. *Le Droit Pur*. Paris, Ernest Flammarion Éditeur, Bibliothèque de Philosophie scientifique, 1920, p. 303. À semelhança do que ressaltamos noutro estudo (MEDEIROS, João Paulo Fontoura de. *Teoria Geral do Processo: O Processo como Serviço Público*. Curitiba, Editora Juruá, 2005, pág. 105), é de se notar que se trata de finalidade que se justifica em decorrência de se estar diante de valor que se situa entre as virtudes primeiras das atividades humanas (RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e de Lenita M. R. Esteves, São Paulo, Martins Fontes, 1997, pág. 4).

<sup>39</sup> A respeito da “bilateralidade do processo”: DANTAS, Ivo. *Constituição e Processo: Introdução ao Direito Processual Constitucional*. Volume I. Curitiba, Juruá Editora, 2003, pág. 169.

revela inconstitucional e, como tal, sujeito a recurso e ação rescisória,<sup>40</sup> por afronta ao princípio do contraditório, o provimento judicial que, impondo-se arbitrariamente, dispensa a citação e simplesmente “reproduz” o teor de sentença “*de total improcedência*” que tenha sido proferida “*em outros casos idênticos*”, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, sequer se preocupando o Juiz em verificar, junto ao próprio réu, se a sua vontade é a de ver o pedido do autor ser julgado improcedente.

E o que se dirá dos casos em que o autor ingressa em Juízo para não se ver privado de um bem cuja posse lhe está sendo turbada ou esbulhada “*por ato de apreensão judicial*”, a exemplo do que ocorre em sede de embargos de terceiro?<sup>41</sup> É evidente que a aplicação da regra prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, com o indeferimento de plano da petição inicial ajuizada com fundamento no artigo 1.046 do mesmo diploma legal, atenta contra o estabelecido no inciso LIV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que determina que ninguém será privado de seus bens “*...sem o devido processo legal*”. Cuida-se de constatação que se apresenta ainda mais nítida na hipótese de o órgão Jurisdicional ter se amparado, para o julgamento dos “*outros casos idênticos*” em que se tenham proferido sentenças “*de total improcedência*”, em raciocínio jurídico totalmente equivocado no tocante à apreciação das turbações ou dos esbulhos levados à apreciação judicial em sede de demandas anteriormente promovidas com fundamento no artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Jamais se esqueça que o “devido processo legal”, como bem assevera Raquel Fernandez Perrini, exige a presença de uma “*...efetiva realização da justiça, por meio de outras garantias a ela relacionadas*”,<sup>42</sup> a exemplo do que ocorre com o “*...livre acesso à jurisdição*”.<sup>43</sup>

À semelhança das situações anteriormente enfrentadas, muitas outras poderiam ter sido lembradas ao longo do presente estudo, motivo por que se revela imprescindível que a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, seja cercada de cuidados de forma a não o revestir de inconstitucionalidade decorrente de afronta a valores consagrados em nossa Carta Magna.

<sup>40</sup> OLIVEIRA, Robson Carlos. Ação rescisória de sentença baseada em Lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, via controle difuso de constitucionalidade: Crítica à Súmula 343 do STF. In NERY JR, Nelson e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins*. V. 9. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006. págs. 536 a 538.

<sup>41</sup> Lembre-se que os “embargos de terceiro” não estão livres de se referirem a matérias exclusivamente de direito (A esse respeito: RODRIGUES, Ruy Zach. *Embargos de Terceiro*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 121), a exemplo do que pode ocorrer em discussão a respeito da abrangência da impenhorabilidade do bem de família (RODRIGUES, Ruy Zach. *Embargos de Terceiro*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, págs. 48 e 49).

<sup>42</sup> PERRINI, Raquel Fernandez. *Competências da Justiça Federal Comum*. São Paulo, Editora Saraiva, 2001, pág. 03.

<sup>43</sup> PERRINI, Raquel Fernandez. *Competências da Justiça Federal Comum*. São Paulo, Editora Saraiva, 2001, pág. 03.



## À GUIA DE CONCLUSÃO

Não será surpresa se surgirem alegações no sentido de que as alterações propostas pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, justificam-se incondicionalmente em virtude da necessidade de cada vez mais se trazer efetividade ao processo judicial. Também não se desconhece a possibilidade de virem a defender as inovações trazidas pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, sob o argumento de que devem ser plenamente integradas ao meio jurídico em prol da economia processual. Sem dúvida alguma, encontrar-se-ão bem amparados os que seguirem esse caminho, porquanto há muito se vem observando, na esteira de Humberto Theodoro Júnior, que “... os juristas da área voltaram suas bússolas para a idéia de efetividade”.<sup>44</sup>

Sem querer desmerecer tais argumentos e jamais se tendo por intuito impor ao leitor um entendimento “neste” ou “naquele” sentido, compreende-se que não se revela viável que a busca pela efetividade processual implique, por meio de interpretação acrítica e alheia à necessária cautela de que há de se revestir toda e qualquer exegese de uma norma jurídica, “passar por cima” de garantias e direitos consagrados em nossa Lei Maior pelo legislador constituinte.

Do contrário, qual será o próximo passo a ser tomado em prol da efetividade processual? O reconhecimento da possibilidade de serem proferidas sentenças de procedência sem a oitiva da parte ré? Será esse o caminho?

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

*ASSIS, Araken de.* Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001.

*BARROSO, Luís Roberto.* Interpretação e aplicação da Constituição. São Paulo, Editora Saraiva, 1999, 3ª ed.

*BIELSA, Rafael.* Derecho Constitucional. Buenos Aires, Roque Depalma Editor, 1954, segunda edición, aumentada.

*BITTAR, Eduardo C. B.* Teorias sobre a Justiça: Apontamentos para a história da Filosofia do Direito. Editora Juarez de Oliveira, 2000.

*BOBBIO, Norberto.* Teoria do ordenamento jurídico. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília, Editora UNB, 1999, 10ª ed.

<sup>44</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Execução. Rejeição dos embargos do devedor. Relevância do recurso de apelação. Perigo de dano de difícil reparação. Atribuição de efeito suspensivo ao recurso. In *Revista dos Tribunais*, Ano 87, v. 785, setembro de 1998, Ed. Revista dos Tribunais, p. 134 *apud* MEDEIROS, João Paulo Fontoura de. *Embargos à Execução: Sentença de Procedência e Improcedência*. Curitiba, Juruá Editora, 2003, pág. 149. Também se mostraram atentos a essa tendência: CARPI, Federico. *La Provvisoria Esecutorià della sentenza*. Milano, Dott. A. Giuffrè Editore, 1979, pág. 12; CHIAVARIO. *Processo e garanzia della persona*. Milano, 1976, pág. 229.

BOSCHI, José Antônio Paganella. Ação Penal. Rio de Janeiro, AIDE Editora, 2002, 3ª ed.

BÜLLOW, Oskar Von. La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales. Buenos Aires, EJEA, 1964.

CASSAGNE, Juan Carlos. Derecho Administrativo, II. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, sexta edición actualizada.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo, Malheiros Editores, 1994, 10ª ed.

COUTURE, Eduardo J. Introdução ao Estudo do Processo Civil, tradução de Mozart Victor Russomano. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1998, 3ª ed.

DANTAS, Ivo. Constituição e Processo: Introdução ao Direito Processual Constitucional. Volume I. Curitiba, Juruá Editora, 2003.

DINIZ, Maria Helena. As lacunas no direito. São Paulo, Editora Saraiva, 2000, 6ª ed.

DUEZ, Paul e DEBEYRE, Guy. Traité de Droit Administratif. Paris, Librairie Dalloz, 1952.

ESTELLITA, Guilherme. Direito de ação – Direito de demandar. Rio de Janeiro, Livraria Jacinto Editora, 1942, 2ª ed.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Estado de Direito e Constituição. São Paulo, Editora Saraiva, 1999, 2ª ed.

FERRAZ JÚNIOR. Introdução ao estudo do Direito. 1994, 2ª ed.

FIORINI, Bartolomé A. Derecho Administrativo, tomo II. Argentina, Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1995, segunda edición actualizada, reimpresión.

FREITAS, Juarez. A Interpretação Sistemática do Direito. São Paulo, Malheiros Editores, 2002, 3ª ed., revista e ampliada.

GOLDSCHMIDT, James. Direito Processual Civil, volume I. São Paulo, Editora Bookseller, Tradução de Lisa Pary Scarpa, 2003, 1ª ed.

\_\_\_\_\_. Principios generales del proceso. Buenos Aires, 1961.

GOMES, Fábio. Comentários ao Código de Processo Civil, v. 3. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GORDILLO, Agustín. Tratado de Derecho Administrativo: La defensa del usuario y del administrado, tomo 2. Belo Horizonte, Del Rey, Fundación de Derecho Administrativo, 2003, quinta edición.

KASER, Max. Direito Privado Romano. Tradução de Samuel Rodrigues e Ferdinand Hämmerle e revisão de Maria Armanda de Saint-Maurice, Lisboa, Edição de Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

*KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Coimbra, Armênio Amado Edit., Trad. João Baptista Machado, 1979, 4ª ed.*

*JUAN, Eduardo Barrachina. Lecciones de Derecho Administrativo, II. Barcelona, PPU.*

*LAUBADÈRE, André de. Manuel de Droit Administratif. Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1951, Troisième Édition.*

*LEAL, Rogério Gesta. Hermenêutica e Direito: Considerações sobre a Teoria do Direito e os Operadores Jurídicos. Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 1999, 2ª ed.*

*MALUF, Sahid. Curso de Direito Constitucional, volume 2º. São Paulo, Sugestões Literárias S.A., 1970, 5ª ed.*

*MAY, Gaston. Éléments de Droit Roman. Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1935, dix-huitième édition.*

*MATEO, Ramón Martín. Manual de Derecho Administrativo. Madrid, Editorial Trivium S.A., 1999, vigésima edición.*

*MEDEIROS, João Paulo Fontoura de. Exegese do inciso VI do artigo 84 da Carta Magna. In CDROM da Revista Forense, vol. 368; in Revista Forense, vol. 375. São Paulo, Forense, setembro e outubro de 2004, pág. 63 e segs.*

\_\_\_\_\_. *Da pretensão à tutela jurídica e dos aspectos referentes à relação jurídica processual*, in CDROM da Revista Forense, vol. 355, 2001.

\_\_\_\_\_. *Teoria Geral do Processo: O Processo como Serviço Público. Curitiba, Editora Juruá, 2005.*

*MENDEZ, Francisco Ramos. Derecho Procesal Civil, tomo I. Barcelona, José Maria Bosch Editor, 1992, quinta edición.*

*MIGUEL, Alfonso Ruiz. Filosofia y Derecho en Norberto Bobbio. Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1983.*

*MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo: Parte Introdutória, Parte Geral e Parte Especial. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1976, 3ª edição.*

*NERY JR., Nelson e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins. V. 9. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006.*

*OCAÑA, Luis Morell. Curso de Derecho Administrativo, tomo II. Pamplona, Aranzadi Editorial, 1999, cuarta edición.*

*OLIVEIRA, Robson Carlos. Ação rescisória de sentença baseada em Lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, via controle difuso de constitucionalidade: Crítica à Súmula 343 do STF. In NERY JR., Nelson e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins. V. 9. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006.*

PAIXÃO JÚNIOR, Manuel Galdino. Teoria Geral do Processo. *Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2002.*

PASQUALINI, Alexandre. Hermenêutica e Sistema Jurídico: Uma introdução à interpretação sistemática do Direito. *Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 1999.*

PASTOR, Juan Alfonso Santamaría. Principios de Derecho Administrativo, *volumen II. Madrid, Editorial Centro de Estudios Ramón Areces S.A., 2000, segunda edición.*

PELLICER, José A. López. Lecciones de Derecho Administrativo, *II. Murcia, Diego Marín Librero-Editor, 1998, segunda edición.*

PERRINI, Raquel Fernandez. Competências da Justiça Federal Comum. *São Paulo, Editora Saraiva, 2001.*

PICARD, Edmond. Le Droit Pur. *Paris, Ernest Flammarion Éditeur, Bibliothèque de Philosophie scientifique, 1920.*

RADBRUCH. Introducción a La Filosofía del Derecho. *Traducción de Wenceslao Roces, México-Buenos Aires, Fondo de Cultura Económica.*

RAWLS, John. Uma teoria da Justiça. *Tradução de Almiro Pisetta e de Lenita M. R. Esteves, São Paulo, Martins Fontes, 1997.*

RIBEIRO, Manoel. Direito Administrativo, *2º volume. Salvador, Editôra Itapoã Ltda., 1964.*

RIVERO, Jean. Droit Administratif. *Paris, Précis Dalloz, 1975, 7ª edition.*

RODRIGUES, Ruy Zach. Embargos de Terceiro. *São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006.*

ROCCO, Alfredo. La sentenza civile. *Milão, 1962, 1ª ed.*

RUSSOMANO, Rosah. Curso de Direito Constitucional. *São Paulo, Edit. Saraiva, 1970.*

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, *v. I. São Paulo, Editora Saraiva, 1994, 17ª ed.*

SATTA, Salvatore e PUNZI, Carmine. Diritto Processuale Civile. *Padova, Cedam, 2000, tredicesima edizione, a cura di Carmine Punzi.*

SCHULZ, Fritz. Derecho romano clásico. *Traducción directa de la edición inglesa por José Santa Cruz Teigeiro. Barcelona, Casa Editorial Bosch, 1960.*

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. *São Paulo, Malheiros Editores, 1992, 9ª ed.*

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Comentários ao Código de Processo Civil, *volume I. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000.*

\_\_\_\_\_. *GOMES, Fábio*. Teoria Geral do Processo Civil. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, 3ª ed., revista e atualizada.

*SLAIBI FILHO, Nagib*. Direito Constitucional. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2004.

*TORNAGHI, Hélio*. A Relação Processual. São Paulo, Editora Saraiva, 1987, 2ª ed.

\_\_\_\_\_. Instituições de direito processual penal, volume 1. São Paulo, Editora Saraiva, 1977.

*TOURINHO FILHO, Fernando da Costa*. Manual de Processo Penal. São Paulo, Editora Saraiva, 2002, 4ª ed., revista e atualizada.

*TROCKER, Nicolò*. Processo Civile e Costituzione, Problemi di diritto tedesco e italiano. Milano, Dott. A. Giuffrè Editore, 1974, pág. 161;

\_\_\_\_\_. *CRUZ E TUCCI, José Rogério*. Constituição de 1988 e processo. São Paulo, Saraiva, 1989

*TUCCI, Rogério Lauria*. Da ação e do processo civil na teoria e na prática. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1985, 2ª ed.

*WACH, Adolf*. Manual de Derecho Procesal Civil, volumen I. Traducción del alemán por Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires, Ediciones Jurídicas Europa-América, 1977.

*WIGNY, Pierre*. Droit Administratif: Principes Généraux. Bruxelles, Editions Bruylant, 1953.